

OUTUBRO/2021 - 3º DECÊNIO - Nº 1124 - ANO 31**BEAP - BOLETIM TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

ESTUDOS COMPARATIVOS DAS LEIS DE LICITAÇÃO - Nº 08 - (LEI Nº 14.133/2021 X LEI Nº 8.666/1993) - MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- [REF.: CO9753](#)

A DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DOS MUNICÍPIOS, PREVISTA ART. 76-B DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 93/2016, APLICA-SE ÀS RECEITAS RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ----- [REF.: CO9754](#)

ENQUANTO A RELAÇÃO ENTRE OS ENTES FEDERADOS E AS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NÃO FOR DISCIPLINADA POR MEIO DE LEI COMPLEMENTAR NACIONAL, SOMENTE ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ESTÃO AUTORIZADAS A ADMINISTRAR PLANOS DE BENEFÍCIOS PATROCINADOS PELOS MUNICÍPIOS ----- [REF.: CO9755](#)

OS ÓRGÃOS E ENTIDADES VINCULADOS AOS ENTES AFETADOS PELA CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021, PODERÃO REALIZAR CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS QUE NÃO IMPLIQUEM AUMENTO GLOBAL DE DESPESAS COM PESSOAL ----- [REF.: CO9756](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - DESPESAS - INSTITUIÇÃO DE DIÁRIAS DE VIAGEM ----- [REF.: CO9757](#)

#CO9753#

[VOLTAR](#)

ESTUDOS COMPARATIVOS DAS LEIS DE LICITAÇÃO - Nº 08 - (LEI Nº 14.133/2021 X LEI Nº 8.666/1993)

MÁRIO LÚCIO DOS REIS*

INTRODUÇÃO

Nossa pretensão no presente trabalho é desenvolver uma série de artigos técnicos de estudos comparativos dos dispositivos da nova lei de licitações (14.133/2021), enfatizando suas principais abordagens em comparação com os procedimentos até então adotados, oriundos da antiga lei nº 8.666/93, sabendo-se que as duas leis conviverão pelos próximos dois anos, podendo a autoridade optar, no edital, pela aplicação de uma das duas leis.

ESTUDO 08 - ARTIGOS 33 A 39

○ art. 33 e seguintes regulamentam os critérios de julgamento das propostas nos processos licitatórios, iniciando pela especificação dos 6 critérios admitidos, quais sejam: menor preço, maior desconto, melhor técnica, técnica e preço, maior lance (leilão) e maior retorno econômico.

○ objetivo básico de todos os critérios é identificar a proposta que oferece o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital, segundo o disposto no art. 34, sendo possível considerar os custos indiretos no cálculo do menor dispêndio, quando otimizados pelo contratado, tais como as despesas de manutenção, operação e impacto ambiental.

○ critério de maior desconto terá como referência sempre o valor global, assim como, no critério de melhor técnica, o valor do prêmio ou do honorário a ser pago aos vencedores será previamente definido pela Administração e fixado no edital. (Arts.34 e 35)

○ art.36 regulamenta o julgamento por técnica e preço, que basicamente foi mantido nos moldes da lei anterior, fundamentando-se na pontuação obtida pelos licitantes na avaliação ponderada das notas atribuídas ao preço e aos diversos fatores objetivos previstos no edital. A modalidade de técnica e preço é de aplicação, basicamente, nas licitações de serviços profissionais especializados e de natureza intelectual, que exigem tecnologias sofisticadas e de domínio restrito, em geral nas áreas de tecnologia da informação e das comunicações, além das obras e serviços especiais de engenharia. A proposta técnica é sempre avaliada antes da proposta de preço e terá valoração ponderada de até 70% dos valores propostos. Os fatores técnicos a serem ponderados são: capacitação, experiência, desempenho pretérito, conhecimento do objeto, metodologia, programa de trabalho, equipe técnica, produtos que serão entregues, dentre outros.

○ art.39 trata do critério de julgamento por maior retorno econômico, a nosso ver o mais complexo de todos, utilizado nas grandes licitações de privatização de portos, aeroportos, rodovias e outros serviços públicos de grande monta e passíveis de concessões. São os chamados contratos de eficiência, que consideram a maior economia para a Administração, sendo a remuneração do contratado fixada em percentual incidente sobre economia efetivamente obtida na execução de contrato.

Nesta modalidade os licitantes apresentam duas propostas, sendo uma o plano de trabalho, que deverá especificar as obras, os serviços e os bens que serão implementados, sempre com vistas à maior eficiência e maior economia possível para a Administração, sobre cujo resultado de determinado prazo vai incidir a remuneração do contratado em forma de percentual sobre a economia efetivamente demonstrada na proposta de preço conjugada com a proposta de trabalho.

○ §4º e seus incisos I e II do art.39, apresentam uma oportuna e interessante inovação que é a previsão da hipótese de não concretização da economia prevista no contrato, dispondo que, se for deficiente, será descontada da remuneração do contratado, além de outras sanções cabíveis. Esse dispositivo evitará que qualquer inexecução contratual por erro de cálculo da proposta ou mesmo por ineficiência da empresa contratada, não resultará em prejuízo somente do órgão público, atingindo igualmente a licitante.

LEI Nº 14.133/2021 - ARTIGOS 33 A 39

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Art. 35. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei e em regulamento.

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º A banca referida no inciso II do caput deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 2º (VETADO).

Art. 38. No julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exigirá que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.

Art. 39. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

§ 1º Nas licitações que adotarem o critério de julgamento de que trata o caput deste artigo, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária;

II - proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 2º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

§ 3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 4º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.

CONCLUSÃO

Com o exposto oferecemos aos nossos prezados assinantes do BEAP uma síntese dos nossos comentários à nova lei de licitações, que terão continuidade nas próximas edições, objetivando o maior conhecimento e aplicação prática da nova lei por parte dos interessados, estudiosos ou agentes da importante atividade de licitações, contratos e compras.

*Contador, Auditor, Economista, Administrador, Professor Universitário, Consultor BEAP, Auditor Gerente da Reis & Reis Auditores Associados.

BOCO9753---WIN

#CO9754#

[VOLTAR](#)

A DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DOS MUNICÍPIOS, PREVISTA ART. 76-B DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 93/2016, APLICA-SE ÀS RECEITAS RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Tratam os autos de consulta formulada por controlador-geral municipal, *in verbis*: 1) Qual a interpretação deste Tribunal de Contas, acerca da abrangência da **emenda constitucional 93/2016**, em especial acerca da incidência desta (desoneração) sobre a Receita de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública? 2) Caso seja possível a incidência da desoneração sobre a Receita advinda da COSIP, poderia o Município, através de Decreto Municipal, estabelecer tal desvinculação ou seria necessária lei em sentido estrito? 3) Caso possível a desoneração sobre as receitas da COSIP, poderia o Município praticar a desoneração a partir da promulgação da Emenda Constitucional 93/2016, sobre os saldos remanescentes nas contas específicas da COSIP?

Admitida a consulta, o relator, conselheiro Sebastião Helvecio, afirmou que a **Emenda Constitucional n. 93/2016** inseriu o art. 76-B no **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias** a fim de conferir às entidades municipais a prerrogativa de desvincular, até 2023, 30% das receitas relativas a impostos, taxas e multas, bem como de outras receitas correntes, instituindo-se, assim, a denominada Desvinculação das Receitas dos Municípios (DRM).

Sobre a abrangência da emenda, questionada pelo consulente no item 1, o relator observou que o *caput* do art. 76-B dispõe sobre as receitas relativas a "impostos, taxas e multas", além de "outras receitas correntes", sem menção específica à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP. No entanto, alertou que o dispositivo não pode ser interpretado de forma literal, uma vez que a redação conferida ao artigo, a partir da menção a "impostos, taxas e multas", busca ampliar ao máximo o seu alcance, incluindo, ao final "outras receitas correntes" - referindo-se, portanto, à generalidade dos ingressos correntes. Concluiu, então, que a Desvinculação das Receitas dos Municípios aplica-se à COSIP.

Ao analisar o segundo questionamento, mencionou que o Supremo Federal já se manifestou, declarando não ser inconstitucional "a desvinculação de parte da arrecadação de contribuição social, levada a efeito por emenda constitucional", e instado a manifestar-se sobre o tema em outras oportunidades, manteve o seu entendimento. Complementou que interpretação distinta não caberia à COSIP, e a própria **Constituição da República**, em seu artigo 149-A prevê o instituto, para, a seguir, no **ADCT**, desvincular temporária e excepcionalmente parte do produto de sua arrecadação. Dessa maneira, considerando a natureza da norma e o seu objetivo, sobretudo à luz do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, alteou que o art. 76-B do **ADCT** ostenta eficácia plena, porquanto possui todos os elementos necessários para sua autoaplicabilidade, podendo, portanto, ser operacionalizado via decreto, dispensando edição de lei em sentido estrito para a sua aplicação.

Por fim, relativamente à terceira indagação, asseverou que a **EC nº 93/2016**, nos termos de seu artigo 3º, uma vez em vigor, produziria efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016. Assim, concluiu que não podem ser desvinculados os saldos das referidas receitas relativos a exercícios anteriores a 01.01.2016, uma vez que a Desvinculação das Receitas dos Municípios operada pelo art. 76-B do **ADCT** produz efeitos sobre as receitas efetivamente arrecadadas a partir de 01.01.2016, devendo ser estritamente observadas, na realização de eventuais ajustes contábeis, as disposições da **Lei nº 4.320/64** e demais normas do Direito Financeiro aplicáveis.

O conselheiro Cláudio Couto Terrão pediu vista dos autos e após análise detida da matéria acompanhou integralmente o voto do relator. Diante do exposto, a consulta foi respondida nos seguintes termos: 1) A Desvinculação das Receitas dos Municípios, prevista no art. 76-B do **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, com redação dada pela **Emenda Constitucional nº 93/2016**, aplica-se às receitas relativas à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública; 2) Considerando a natureza da norma e o seu objetivo, sobretudo à luz do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, o art. 76-B do **ADCT** ostenta eficácia plena, porquanto possui todos os elementos necessários para sua autoaplicabilidade, podendo, portanto, ser operacionalizado via decreto, dispensando edição de lei em sentido estrito para a sua aplicação; 3) A Desvinculação das Receitas dos Municípios operada pelo art. 76-B do **ADCT** produz efeitos sobre as receitas efetivamente arrecadadas a partir de 01.01.2016, devendo ser estritamente observadas, na realização de eventuais ajustes contábeis, as disposições da **Lei nº 4.320/64** e demais normas do Direito Financeiro aplicáveis. (Consulta nº **1054122**, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 25.11.2020). Vídeo da sessão de julgamento: **TVTCE 1h38m27s**

BOCO9754---WIN/INTER

#CO9755#

[VOLTAR](#)

ENQUANTO A RELAÇÃO ENTRE OS ENTES FEDERADOS E AS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NÃO FOR DISCIPLINADA POR MEIO DE LEI COMPLEMENTAR NACIONAL, SOMENTE ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ESTÃO AUTORIZADAS A ADMINISTRAR PLANOS DE BENEFÍCIOS PATROCINADOS PELOS MUNICÍPIOS

Versam os autos sobre consulta formulada por prefeito municipal, vazada nos seguintes termos: “O município, figurando como averbador, poderia aderir a um contrato de plano coletivo de benefícios de caráter previdenciário, operado por uma EAPC - Entidade Aberta de Previdência Complementar, nos termos da **LC nº 109**, de 29.05.2001?; Em caso positivo, qual seria a forma de contratação da EAPC?”

Admitida a consulta, o relator, conselheiro Gilberto Diniz, realçou que a **Emenda Constitucional nº 103**, de 12.11.2019, intitulada Reforma da Previdência, modificou diversos dispositivos do art. 40 da **Constituição da República**, disciplinadores do regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos, dentre os quais destacou os §§ 14, 15 e 16, que preceituam que os entes federados, por meio de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, deverão instituir regime de previdência complementar para servidores titulares de cargos efetivos, operado por entidades fechada ou aberta de previdência complementar, cujo valor máximo das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social será equivalente ao limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os casos em que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. Salientou que a referida emenda estabeleceu prazo de até dois anos, contado a partir da data da sua entrada em vigor, para a instituição e conformação do regime de previdência complementar ao disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da **Constituição da República**, bem como para compatibilização do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social às disposições do § 20 do art. 40, também da **Constituição**, as quais dizem respeito, em síntese, à vedação da existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federado.

Conforme manifestação da Unidade Técnica, arrematou que o § 15 do art. 40 da **Constituição da República** passou a permitir que o regime de previdência complementar oferecesse plano de benefícios intermediados por entidades abertas de previdência complementar; no entanto, enquanto não for editada lei complementar disciplinando a relação entre os entes da federação, na condição de patrocinadores, e as entidades abertas de previdência complementar, não é permitido aos Municípios aderir a contrato de plano coletivo de benefícios de caráter previdenciário operado por entidades abertas de previdência complementar.

Diante desse novo arcabouço normativo sobre os regimes previdenciários e da necessidade de regulamentação, concluiu que, enquanto a relação entre os entes federados e as entidades abertas de previdência complementar não for disciplinada por meio de lei complementar nacional, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pelos

Municípios, que não podem, portanto, por falta de tal regulamentação, aderir a contrato de plano coletivo de benefícios previdenciários operado por entidade aberta de previdência complementar. O voto do relator foi aprovado por unanimidade pelo Tribunal Pleno. (Consulta nº 1076924, Rel. Cons. Gilberto Diniz, 25.11.2020). Vídeo da sessão de julgamento: [TVTCE 1h42m58s](#)

BOCO9755---WIN/INTER

#CO9756#

[VOLTAR](#)

OS ÓRGÃOS E ENTIDADES VINCULADOS AOS ENTES AFETADOS PELA CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021, PODERÃO REALIZAR CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS QUE NÃO IMPLIQUEM AUMENTO GLOBAL DE DESPESAS COM PESSOAL

Trata-se de consulta formulada por presidente de Câmara Municipal, por meio da qual questiona sobre a possibilidade de realização de concurso público, antes de 31.12.2021, tendo em vista a publicação da **Lei Complementar nº 173/20**.

Admitida a consulta, o relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, salientou que a referida lei complementar estabeleceu uma série de medidas de auxílio financeiro da União para os estados, o Distrito Federal e os municípios, com a finalidade de mitigar os efeitos causados pela Covid-19 e, em contrapartida, por força do art. 8º, os entes federados afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia ficam proibidos de, até 31.12.21, realizar diversos atos que impliquem aumento de despesa.

Para responder adequadamente a dúvida do consulente, o relator fez uma interpretação de forma sistemática e teleológica das proibições e hipóteses de exceção previstas nas regras contidas no art. 8º da **Lei Complementar nº 173/20**. Analisou, primeiramente, a vedação contida no inciso II, proibindo a criação de cargos, empregos e funções que impliquem aumento de despesa, continuando, no entanto, permitidas as readaptações legais no quadro de pessoal que não resultem em efetivo acréscimo de gastos públicos. Nesse sentido, observou ser plenamente possível a adoção de medidas em que haja, por exemplo, a extinção de cargos em comissão e a criação de cargos efetivos em substituição daqueles, sem que importem em aumento global de despesa, notadamente quando tais medidas decorrem do reconhecimento, administrativo ou judicial, de que as atribuições dos cargos em comissão não sejam compatíveis com a natureza desses cargos, mas de cargos efetivos.

O segundo dispositivo examinado, inciso IV do art. 8º, permite que os entes federados afetados pela pandemia da Covid-19 admitam ou contratem pessoal para: 1) reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; 2) reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; 3) contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal; 4) contratações de temporários para prestação de serviço militar; 5) contratações de alunos de órgãos de formação de militares. Nesse ponto, destacou que, conforme entendimento fixado pelo Tribunal Pleno na Consulta nº 1092376, as vedações contidas no art. 8º da **Lei Complementar nº 173/20** estendem-se à administração indireta dos entes federados, devendo o comando do inciso em exame ser lido no sentido de abarcar, igualmente, os empregos efetivos.

Com base nessa interpretação, verificou que o inciso V, dispositivo que contém a norma cerne da consulta, deve ser compreendido ampliativamente - não se restringindo apenas aos cargos efetivos, mas alcançando também os empregos públicos efetivos - porquanto, ao excepcionar a proibição de realização de concurso público, autoriza a realização daqueles destinados às reposições de vacâncias previstas no inciso IV. Especificamente ao momento da ocorrência da vacância, se ela deve necessariamente ter ocorrido após a publicação da **Lei Complementar nº 173/20**, ou se o aspecto temporal é irrelevante para fins de reposição dos cargos e empregos efetivos vagos, reproduziu opinião da Unidade Técnica no sentido de que não havendo tais restrições no normativo, também não caberá ao intérprete fazê-las, assim, configurando-se a vacância no decorrer da situação de calamidade pública ou anterior a essa situação, será possível sua reposição.

Para o relator, a finalidade da norma consiste na contenção de gastos, prevenindo abusos e aumentos desproporcionais ou incompatíveis com a realidade atual, e não na paralisação da prestação dos serviços públicos essenciais. Assim, concluiu que, diante de demanda iminente, devem ser preservadas e até mesmo incentivadas as nomeações para ocupação de cargos efetivos ou empregos públicos, pois tais providências apresentam consonância com todo o ordenamento, devendo ser evitada a adoção de alternativas de contratação de pessoal, tais como o provimento de cargos temporários ou a contratação de terceirizados para o exercício das mesmas atribuições dos cargos efetivos. Ressaltou, ainda, que, se a lei complementar permite a criação de cargo, emprego ou função que não gere aumento de despesas, nenhuma razão haveria para impedir que eles

sejam objeto de concurso público. Ponderou, no entanto, que a Administração deverá considerar a conveniência de realização de provas durante a pandemia, bem como as cautelas necessárias para tanto.

O conselheiro Durval Ângelo, após pedido de vista, em exame dos autos e estudo do tema objeto da presente consulta, acompanhou integralmente o voto do conselheiro Cláudio Couto Terrão. Os demais conselheiros também acompanharam o voto do relator e o Tribunal Pleno fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos: 1. os órgãos e entidades vinculados aos entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até 31 de dezembro de 2021: 1.1. poderão realizar concurso público para: a) o provimento dos cargos efetivos e empregos públicos que não impliquem aumento global de despesas com pessoal; b) a reposição dos cargos efetivos e empregos públicos, independentemente da data em que se deu a vacância, devendo o gestor motivar adequadamente o ato administrativo, demonstrando sua congruência com planejamento administrativo voltado à adoção da medida; c) o provimento dos cargos efetivos e empregos públicos diante de necessidade urgente e devidamente comprovada, independentemente de resultar aumento de despesas com pessoal, sem prejuízo das contratações temporárias até a conclusão do certame; 1.2. poderão admitir ou contratar pessoal para: a) prover os cargos, empregos e funções criados com base no permissivo contido no inciso II do art. 8º da **Lei Complementar nº 173/20**; b) prover as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; c) prover as reposições de cargos efetivos e vitalícios ou de empregos públicos, independentemente do período em que se deu a vacância; d) dar provimento originário a cargo público, devendo o gestor motivar adequadamente o ato de nomeação, em especial com a demonstração de sua congruência com a responsabilidade fiscal e o planejamento administrativo voltado à adoção da medida; e) dar provimento aos cargos efetivos e empregos públicos diante de necessidade urgente e devidamente comprovada, independentemente de resultar aumento de despesa, ainda que tais contratações não se caracterizem como essencialmente temporárias; f) prover as necessidades temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da **Constituição Federal**; g) prover os cargos temporários para prestação de serviço militar; h) promover a admissão de alunos de órgãos de formação de militares; 2. os atos de admissão de pessoal deverão observar os demais balizamentos da própria **Lei Complementar nº 173/20**, da **Lei Complementar nº 101/00**, e da legislação eleitoral (em especial, o art. 73, inciso V, da **Lei nº 9.504/97**); 3. a Administração Pública deverá ainda avaliar a conveniência de realização das provas de concurso público durante a pandemia da Covid-19, bem como definir as cautelas sanitárias necessárias. (Consulta nº **1092248**, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 18.11.2020). Vídeo da sessão de julgamento: **TVTCE 38m11s**

BOCO9756---WIN/INTER

#CO9757#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - DESPESAS - INSTITUIÇÃO DE DIÁRIAS DE VIAGEM

CONSULENTE: Câmara Municipal de Sacramento

CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis

1 - INTRÓITO:

a) A Câmara Municipal, utilizando de seu direito a esta consultoria, na qualidade de assinante do BEAP repassa cópia de resolução que institui e regulamenta o pagamento de diárias de viagens a servidores e vereadores a serviço do Poder Legislativo e solicita parecer sobre as regras ali definidas.

2 - CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS:

a) Os gastos com diárias de viagem e adiantamentos de viagem devem inicialmente possuir dotação orçamentária disponível para sua cobertura e a regulamentação de sua concessão pelo Poder Legislativo se mostra necessária para padronizar e estabelecer hipóteses de adiantamento, reembolso e diárias.

b) Da análise geral da resolução realçamos que a mesma apresenta regras claras sobre os procedimentos para a concessão de diárias, realçando que para passagens e/ou gastos com combustíveis será adotado o sistema de reembolso, donde se conclui que qualquer outra despesa como hospedagem e alimentação estão incluídas nas diárias, com valores previamente definidos.

c) Porém recomendamos discriminar quais as despesas devem ser arcadas com o valor das diárias, ou mesmo realçar que fora os gastos com transportes, os demais gastos deverão ser pagos com as diárias.

d) Consideramos também que a possibilidade de utilização de veículo próprio para viagens a serviço do Poder Legislativo, deve ser fundamentada e autorizada pelo plenário ou autoridade competente conforme o caso, para que ocorra somente quando estritamente necessário, dando-se preferência às viagens por transporte

coletivo regulamentado, por trazer menores problemas, principalmente quando da ocorrência de sinistros e por ser mais econômico.

3 - CONCLUSÃO E PARECER FINAL:

a) Com base nas considerações retromencionadas, somos de parecer que a resolução que regulamenta a concessão de diárias e reembolsos de gastos em viagem se apresenta devidamente formalizada, recomendando-se apenas o detalhamento entre as despesas a serem pagas com diária e as despesas que ensejaram reembolso e determinar que a autorização para viagem deverá constar se será por veículo próprio ou por transporte regulamentado, sendo que quando por veículo próprio deverá haver a justificativa, uma vez que a segunda modalidade é mais segura e menos onerosa.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9757---WIN/INTER